FLS. 1876

JF

Juliana Fernandino

Assessoria e Consultoria Jurídica

ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ/MG, SR. JOSÉ PIRES NETO.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2/2019 TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2019.

OBJETO: Contratação de uma sociedade de advogados (pessoa jurídica), para prestação de serviços advocatícios, consultoria e assessoria jurídica para o exercício 2019, conforme Projeto Básico, constante no ANEXO I

JULIANA FERNANDINO, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA, inscrita no CNPJ n.º 10.852.446/0001-06, sediada na Rua Inhaúma, nº 2003, no bairro Santa Elisa em Sete Lagoas/MG, por intermédio de sua representante legal a Sra. JULIANA FERNANDINO COSTA, OAB/MG 109.552 e CPF: 920.181.656-15, vem, com fulcro no art. 109 inciso I, da lei federal 8.666/1993, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO NA FASE PROPOSTA TÉCNICA em face da decisão proferida por este ilustre Presidente da Comissão de Licitações, com supedâneo nas razões de fato e direito que a seguir expõe.

RECEBEMOS
Carandaí, 3 de junho de 2019
Protocolo 456/2019
CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ
Kerin da Cunha Almada
Recepcionista
Matrícula: 03

I- DA TEMPESTIVIDADE

FLS. 1877

A decisão foi publicada no dia 27/05/2019, tendo em vista que a contagem do prazo para interposição do presente recurso iniciou-se no dia 28/05/2019, uma terça-feira, dar-se-á finalizado cinco dias úteis para sua apresentação no dia 03/06/2019, segunda-feira, tempestivo, portanto o presente recurso.

II- BREVE RELATO DOS FATOS E DA NECESSIDADE DE REFORMA DE DECISÃO

1 - A recorrente após ter passado a fase de habilitação, teve sua proposta técnica avaliada pela comissão de licitações, que por um equívoco na análise de experiência técnica do profissional, não considerou os instrumentos contratuais apresentados, para comprovação da contagem de tempo dos serviços, ao argumento de que o edital exigia ATESTADOS, CERTIDÕES OU DECLARAÇÕES expedidas pelos órgãos beneficiários dos serviços e assinados pelos respectivos representantes legais. Ressaltou ainda que outros instrumentos, ainda que referentes à capacidade técnica do profissional não poderão ser aceitos se não se enquadram nos documentos exigidos.

Pois bem, vamos ver inicialmente o que o edital pretendia com a apresentação dos documentos citados:

> I - EXPERIÊNCIA DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS DO PROFISSIONAL QUE PRESTARÁ OS SERVIÇOS À CÂMARA MUNICIPAL:
>
> a) A pontuação será apurada com base na análise dos atestados, certidões ou declarações comprobatórios da experiência do profissional que prestará os serviços à Câmara Municipal, na prestação de serviços de assessoria ou

FLS. 1878

consultoria jurídica para órgãos da Administração Pública de esfera municipal, estadual ou federal, expedidos pelos órgãos beneficiários dos serviços e assinados pelos respectivos representantes legais, constando os seguintes itens:

- Identificação do órgão expedidor e do respectivo signatário;

- Descrição dos serviços executados, aceitando-se, para efeito de pontuação nesta licitação, a experiência em Direito Administrativo, Direito Constitucional, Administração Pública, Poder Executivo, Poder Legislativo e temas correlatos. Exemplos: processo e técnica legislativa, servidores públicos, regime jurídico, gestão de pessoas no serviço público, Direito Eleitoral, Direito Tributário, Direito Urbanístico, orçamento e contabilidade pública, responsabilidade fiscal, licitações e contratos administrativos, convênios públicos, consórcios públicos, controle patrimonial, fiscalização da Administração Pública, comissões parlamentares de inquérito e controle interno.

- **Indicação do período da prestação de serviços**, não sendo aceitos, para os fins de contagem de pontos, serviços de duração inferior a um ano.(G.N)

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

JF
Juliana Fernandino
Assessoria e Consultoria Jurídica

O edital exige atestado de capacidade técnica com experiência nas áreas supramencionadas. Em seguida exige a indicação do período da prestação de serviços, não sendo aceitos para fins de contagem de pontos, serviços de duração inferior a um ano.

Como facilmente se vê, em nenhum momento o edital fala que a indicação do período da prestação dos serviços deve ser apresentada ou no ATESTADO, DECLARAÇÃO OU CERTIDÃO. Isto porque dificilmente haverá um ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA que conste o período de duração dos serviços em seu corpo, pois os serviços podem ser continuados ou não a critério da administração.

O atestado de capacidade técnica tem o condão de comprovar que o responsável técnico ou empresa executou um serviço de forma satisfatória, e consiste na apresentação de documento que ateste tais serviços prestados pela empresa interessada, emitido preferencialmente em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa.

Portanto, o atestado de capacidade técnica não é um objeto único, ele pode seguir modelos diferentes de um órgão para outro. Não há obrigatoriedade da informação de período dos serviços prestados, pois o atestado pode ser emitido com a prestação de serviço ainda em andamento.

Todavia, sendo relacionados no atestado os dados contratuais, a vinculação ao anexo (contrato), seria a forma mais adequada da comprovação de período dos serviços prestados, é através do instrumento contratual e termos aditivos que os períodos de execução devem ser comprovados, pois é ele que regula o prazo e demais condições contratuais.

FLS. 1880

Facilmente percebe-se, que o instrumento convocatório ao exigir o atestado de capacidade técnica, teve a intenção de comprovar a aptidão do profissional, atestada por um órgão que realizou serviços de características semelhantes ao objeto da licitação.

Em seguida, esta experiência seria pontuada de acordo com o tempo de serviços prestados do profissional, no qual, a cada ano de serviços para Câmaras Municipais era atribuída uma nota de 0,5 pontos limitados a quatro anos do mesmo órgão. E para Prefeituras Municipais, era o mesmo seguimento, porem 0,4 pontos a cada ano de serviços prestados, limitados também a quatro anos.

Vejamos agora como a essência do edital foi cumprida com a descrição das atividades apresentadas nos atestados e a vinculação do contrato de prestação de serviços e termos aditivos para comprovação do período dos serviços:

Órgão	Informações do Atestado
Câmara de Paraopeba	**Dados da Pessoa Jurídica Contratante:** Câmara Municipal de Paraopeba/MG **Dados da Pessoa Jurídica Contratada:** Juliana Fernandino Assessoria e Consultoria Jurídica CNPJ: 10.852.446/0001-06 **Dados dos Responsáveis pela Prestação dos Serviços:** Juliana Fernandino Costa **Descrição das Atividades:** .....

FLS. 1881

	Prestação de assessoria jurídica com emissão de pareceres relativos a direito administrativo, elaboração de Projetos de Lei, consultoria e contencioso jurídico a área administrativa. ..... **Tempo de duração do Contrato:** Processo 006/2014 Pregão 005/2014 Contrato: nº 019/2014 Início: 01/10/2014 Término: Em Vigor

Veja bem, os dados apresentados no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Câmara de Paraopeba, juntamente com o contrato e termos aditivos, atingem totalmente o objetivo do edital em exigir um profissional com experiência para executar os serviços.

O fato de não constar o período da prestação dos serviços no corpo do atestado, não influenciaria em nada, pois pode ser suprido pela comprovação através dos contratos e termos aditivos apresentados.

O atestado foi apresentado como exige o edital, e os contratos e termos aditivos, apresentam o período de prestação dos serviços, no qual suas informações compatibilizam para alcançar o objetivo da técnica do edital.

Ademais, os contratos da Câmara Municipal de Caetanópolis, Prefeitura Municipal de Ouro Branco, Prefeitura Municipal de Jequitibá e Prefeitura Municipal de Inhaúma, não aceitos pela comissão de licitações, apresentam idêntica situação, pois foram apresentados os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA juntamente com os contratos e termos aditivos para comprovação do período de execução dos serviços.

Não há dificuldade alguma em relacionar o atestado de capacidade técnica oriundo do contrato e termos aditivos apresentados, cujas

FLS. 1882

informações necessárias para compreensão dos períodos dos serviços prestados estão explícitas em ambos os documentos.

O fato da comissão de licitações exigir todos os dados para comprovação de aptidão técnica unificados em apenas um documento, fere de morte o caráter competitivo do certame, uma vez que a essência e o objetivo estão sendo cumpridos.

O rigorismo exacerbado esta sendo extinto dos procedimentos licitatórios, a corte de contas já se manifestou inúmeras vezes a esse respeito.

2 - DOS DOCUMENTOS RELATIVOS A PUBLICAÇÕES DO PROFISSIONAL

Desta vez a comissão de licitações não aceitou os documentos relativos a Publicação de Artigos do Profissional indicado, ao argumento de que não havia no documento apresentado, data de publicação para comprovação que foram publicados nos últimos 5 anos.

Vale lembrar, que as publicações feitas em sites especializados, são padronizadas de acordo com cada plataforma. O profissional que faz a publicação não tem opção de inserir em seu texto, data, horário, dia e etc. nos padrões de seu interesse, pois tais informações já estão disponíveis no acesso ao site.

Vejamos o que exige o item IV do edital - PUBLICAÇÕES

> a) A pontuação será apurada com base na análise de livros, monografias ou artigos, de autoria de profissional que prestará os serviços à Câmara Municipal, publicados em jornais impressos, revistas ou sites especializados, nos últimos 5 anos, atribuindo-se a seguinte pontuação:

FLS. 1883

- 2 (dois) pontos para cada livro publicado;
- 1 (um) ponto para cada monografia publicada, observando as normas da metodologia científica;
- 0,5 (meio) ponto para cada artigo publicado.

b) A pontuação máxima deste quesito será de 5 pontos, mesmo que o somatório dos pontos obtidos seja maior.

Mas devida a grande simplicidade de comprovação da data de publicação, vamos inserir novamente os endereços (que já constam no documento), para ser verificada a data de sua publicação.

É fácil notar que em nenhum dos tópicos obriga a informação de data no corpo do documento, justamente por todas as informações referentes às publicações estão disponíveis no site.

Para facilitar a feitura da diligência, estão sendo inseridos abaixo, os endereços de todas as publicações para que facilite para comissão de licitações. Lembrando que essas informações já constam no corpo dos documentos apresentados.

- https://julianafernandino.jusbrasil.com.br/artigos/701421101/a-atualizacao-da-planta-generica-de-valores-como-fazer-com-a-equipe-municipal (Pode perceber facilmente que a data de publicação está na mesma linha da identificação com foto do autor)
- https://julianafernandino.jusbrasil.com.br/artigos/339104040/a-falta-de-resposta-estatal-na-des-organizacao-do-solo-urbano (Pode

FLS. 1884

perceber facilmente que a data de publicação está na mesma linha da identificação com foto do autor).

- https://julianafernandino.jusbrasil.com.br/artigos/701402252/aspectos-polemicos-da-responsabilidade-tributaria-e-da-responsabilidade-por-infracoes (Pode perceber facilmente que a data de publicação está na mesma linha da identificação com foto do autor).

- https://jus.com.br/artigos/73518/elaboracao-da-base-cartografica-da-planta-generica-de-valores-e-do-plano-diretor (Pode perceber facilmente que a data de publicação está na mesma linha da identificação com foto do autor).

- https://julianafernandino.jusbrasil.com.br/artigos/701270752/o-plano-diretor-e-instrumento-e-nao-solucao-para-o-uso-e-ocupacao-ordenada-do-solo-urbano?ref=topic_feed (Pode perceber facilmente que a data de publicação está na mesma linha da identificação com foto do autor).

- https://julianafernandino.jusbrasil.com.br/artigos/701418241/passo-a-passo-como-reestruturar-o-setor-de-tributos-do-seu-municipio (Pode perceber facilmente que a data de publicação está na mesma linha da identificação com foto do autor).

- https://julianafernandino.jusbrasil.com.br/artigos/701419481/questoes-inquietantes-dos-pequenos-municipios-brasileiros (Pode perceber facilmente que a data de publicação está na mesma linha da identificação com foto do autor).

- https://jus.com.br/imprimir/73070/as-sete-praticas-de-gestao-publica-municipal-de-qualidade (Pode perceber facilmente que a data de publicação está na mesma linha da identificação com foto do autor).

FLS. 1885

Como exposto, é importante ressaltar que, todos os sites supracitados, constam nos documentos apresentados pela recorrente.

III - DO DIREITO

O edital ao solicitar um atestado de capacidade técnica para comprovação da aptidão e experiência do prestador dos serviços teve seu objetivo alcançado quando foi apresentado pela recorrente. O atestado comprovou a aptidão em compatibilidade ao objeto, e os contratos e termos aditivos a comprovação dos períodos dos serviços prestados, pois nestes documentos tem todas as informações necessárias.

O simples fato de não haver no corpo do Atestado de Capacidade técnica o período dos serviços prestados, não pode ser considerado como fato desclassificatório, pois além de não exigir esta informação no edital, ela foi cumprida com a apresentação dos contratos e termos aditivos, no qual constavam todas as informações que os vinculavam.

Da mesma forma, os artigos publicados não podem ser desconsiderados por não haver em seu corpo a data de sua publicação, pois tal situação deve ser diligenciada com uma simples consulta nos endereços eletrônicos constantes nos artigos.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

> No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a

FLS. 1886

adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A doutrina posiciona-se nas lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 230.):

"Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do EDITAL conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação". (G.N)

FLS. 1887

Oportuna, ainda, a doutrina de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136)

> "A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do EDITAL, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um RIGORISMO FORMAL e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Ed. RT, p. 136).

IV- PEDIDO

Pelo exposto, requer que o presente recurso seja recebido em efeito suspensivo, para nos moldes do paragrafo 109, da lei nº 8.666/93, ser julgado procedente, apresentando os pedidos abaixo consignados, quais sejam:

1 - Reformar a decisão para que seja atribuída a pontuação apresentada pela recorrente, qual seja:

FLS. 1888

JF

Juliana Fernandino

Assessoria e Consultoria Jurídica

QUESITO	PONTUAÇÃO MÁXIMA	PONTUAÇÃO OBTIDA
1- Experiência de Assessoria e Consultoria para órgãos públicos do profissional que prestará os serviços à Câmara Municipal	7	7
2- Especialização do profissional que prestará os serviços à Câmara Municipal	13	4
3- Atuação como palestrante em Congressos, Seminários e Cursos, do profissional que prestará os serviços à Câmara Municipal	5	5
4- Publicações do profissional que prestará os serviços à Câmara Municipal	5	4,5
5- Feitos processuais do profissional que prestará os serviços à Câmara Municipal	5	1,0
TOTAL GERAL DE PONTOS	35	21,5

2 - Caso não seja reformada a decisão do Presidente da Comissão de Licitações, que o recurso seja encaminhado à autoridade superior para decisão final, tudo isso pra garantir o direito constitucional de contraditório e ampla defesa da recorrente em outras instâncias.

Termos em que,
Pede DEFERIMENTO.

Sete Lagoas/MG, 03 de Junho de 2019.

JULIANA FERNANDINO, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA
Juliana Fernandino Costa
Representante Legal